

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13016.000009/92-76
Recurso : 113.650
Matéria : IRPJ – EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.492

IRPJ - EX. 1989 A 1990 – LEASING - A legislação que disciplina o arrendamento mercantil (*leasing* – lei 6.099/74) não estabelece valor de prestações, que podem ser convencionadas livremente pelas partes, mas não se concebe como elisão fiscal quando o contribuinte concentra nos primeiros 6 meses mais de 98% do contrato, e o restante nos 18 meses para completar o prazo 2 anos, tempo este que se considera o contrato de *leasing* como operação financeira dedutível.

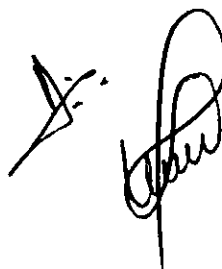
MATERIAIS DE EXPEDIENTES E DESPESAS BANCÁRIAS ANTECIPADAS – É lícito a autoridade administrativa verificando a inexatidão quanto ao período base de competência, com postergação no pagamento do imposto, fazer a devida correção nos dois exercícios, tanto o período-base em que a despesa foi deduzida indevidamente, como no exercício seguinte, que seria exercício de competência correto porque é este o comando do Art. 6º do DL. 1.598/77.

GLOSA DE DESPESAS – Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que além de intrinsecamente ligadas à atividade da empresa, estejam acompanhadas de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS PRE-OPERACIONAIS – Comprovado nos autos que as despesas decorriam de aquisição de tecnologia, tais como transferências de "KNOW HOW", sistemas operacionais, destinados à manutenção da atividade da empresa, é de ser considerado como despesas pré-operacionais, no grupo do Ativo diferido na forma do art. 179, da lei 6.404/76.

OMISSÃO DE RECEITA - ATIVO OCULTO – Provada existência de veículos em nome do sujeito passivo sem o registro nos livros contábeis, é de ser considerado ativo oculto e exigido o tributo a título de receitas omitidas.

CONTRIBUIÇÕES E DONATIVOS – Somente são considerados dedutíveis na regência do RIR/80, as contribuições efetuadas às entidades descritas no art. 242.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO N°: 105-12.492

TRD – NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no Artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD, só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, devendo ser expurgado do débito a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

RECURSO Nº: 113.650
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A

RELATÓRIO

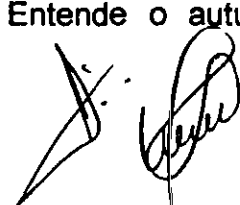
A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em FLORIONÓPOLIS/SC, sobre os seguintes itens objeto da autuação quanto à exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS/MATERIAIS DE EXPEDIENTE – Neste item o fisco glosa despesas porque à vista da quantidade e do valor, não se concebe que tenha sido consumida num único dia. Defendendo-se a contribuinte argüi que são aquisições de materiais já consumidos no curso do exercício, cujas Notas Fiscais só foram emitidas no final do ano em razão de os fornecedores serem empresas estabelecidas localizadas na mesma cidade com quem mantém relacionamentos comerciais há muitos anos.

DESPESAS BANCÁRIAS – BRDE E B.BRASIL – Neste caso o autuante entende que houve postergação de despesas porque se tratam de despesas financeiras pertencentes ao ano-base de 1989, que a contribuinte antecipara para o período encerrado em 31.12.88. A recorrente argüi que seu procedimento está correto e que na pior das hipóteses deveria ser assegurado a apropriação pro-rata dos juros pagos.

PEÇAS E ACESSÓRIOS – Neste caso a glosa se deveu ao fato de inexistir Nota Fiscal da operação. A Recorrente se insurge contra a glosa sob o fundamento de existe o recibo expedido pela fornecedora e também cópia do cheque de pagamento.

HONORÁRIOS DIVERSOS – Entende o autuante que se trata de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

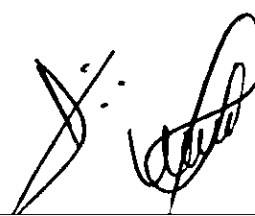
PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

aquisição de fundo de comércio que a recorrente quer transformar, de forma sub-reptícia, em honorários de serviços prestados. Pretendendo reforçar suas conclusões, adita as seguintes argumentos "... continuamos a manter nosso entendimento de que não existiu prestação de serviços pela vendedora, chamada primeira parte. Simplesmente foi transferido o fundo de comércio pelo valor total de Cz\$ 36.000.000,00 (fls. 12) que a primeira parte concordou em receber, e a segunda com intuito de não imobilizar a quantia supra e seus efeitos da tributação sobre a correção monetária futura, optou por destinar mais de 50% do referido valor como despesa do exercício e conseqüente diminuição do imposto de renda a pagar, criando os itens 7.1, 7.2 e 7.3 da cláusula 7ª (fls. 12) do respectivo contrato". Lembra ainda o disposto nas cláusulas 5ª e 6ª do contrato.

Por outro lado, a contribuinte, através de instrumento contratual celebrado em 04 de janeiro de 1989, entre ela – Recorrente - e a empresa TX Transportes Ltda., diz ter ficado estipulada, entre outras avenças, a prestação de serviços de coordenação e transferência de tecnologia na área de sistema de transportes e a captação de clientes, pelo que ficou ajustado os honorários deduzidos. E adita mais que "A circunstância relacionada com o aspecto de ter sido a referida prestação de serviço ajustada no mesmo instrumento que objetivou estabelecer condições para a aquisição de bens móveis entre as mesmas partes não pode, por si só, alterar as características do outro negócio jurídico ali celebrado, qual seja, a prestação dos serviços já enumerados".

ARRENDAMENTO MERCANTIL – Neste item o fisco pretende tenha havido desvirtuamento do contrato de arrendamento mercantil sob a forma de *leasing* por dois motivos: em primeiro lugar porque concentrara, basicamente, nos primeiros seis (6) meses o valor do contrato de arrendamento; e, em segundo lugar, o valor residual do contrato era irrisório, com isto, transformara operação de compra e venda a prazo, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

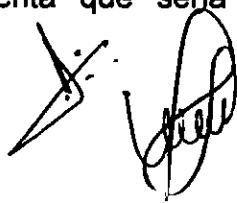
PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

operação de leasing.

A Recorrente, todavia, entende que não se lhe aplica o disposto no § 1º do art. 235, do RIR-80, porque referida norma põe como condição para dedutibilidade da base-de-cálculo do imposto de renda, que o leasing esteja contratado dentro das regras estabelecidas pela Lei nº 6.099/74. E, segundo alega, o seu contrato sobre está em plena harmonia com a referida Lei (nº 6.099/74), ainda por cima, obedece toda a legislação atinente à matéria, citando as Resoluções de nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central e, ainda, a Portaria nº 140/84 do Ministro da Fazenda.

DONATIVOS – Foram glosadas contribuições efetuadas a hospitais. Para o Autuante as únicas contribuições e doações permitidas são aquelas previstas no art. 242 do RIR-80, entre as quais não está aquela objeto de contribuições a hospitais. Para a contribuinte "Considerar que não é dedutível uma doação feita a uma entidade hospitalar, ao mesmo tempo em que são admitidas como tal aquelas efetuadas a entidades esportivas, é dar as costas à realidade deste País, é ignorar o estado de penúria em que se encontram, há bastante tempo, os nosocômios nacionais, especialmente aqueles de pequeno porte, localizados em cidades interiorana, a exemplo da SOCIEDADE BARTOLOMEU TACCHINI."

GLOSA DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS – O fisco após pesquisa no ORCA e diligência efetuada, chegou a conclusão que a Recorrente deduzira do lucro despesas de aquisição de peças de manutenção com Notas Fiscais inidôneas. Segundo afirma, trata-se de glosa de despesas de fornecedores sediados em Salvador/BA, as quais inexistem, sendo esta a razão de refutar as despesas como válidas. O contribuinte alega em seu recurso que não são fornecedores permanentes, tradicionais, mas de compra ocasional, ditada pela premência, sendo absurdo exigir que a cada compra isolada o adquirente procure a Receita Federal para indagar acerca da regularidade das empresas vendedoras. Acrescenta que seria plausível exigir-se essa cautela em relação a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

fornecedores tradicionais, permanentes e expressivos.

DESPESAS COM PROMOÇÃO – Para o fisco a determinação de glosar as despesas de promoção, decorreu do fato de a autuada não ter provado a efetiva prestação de serviços, fazendo-o de maneira considerada insuficiente, e cujos pagamentos deu-se por caixa. O Autuante faz referência aos documentos de fls. 264 e 279. A Recorrente, por seu turno, diz que se tratam de despesas compatíveis com a sua atividade, e que tanto houve o efetivo pagamento, como inexistente qualquer vício ou irregularidade formal ou material nos documentos. Aduz ainda que caso seja mantida a Denúncia que se reduza a multa para 50%, o que já foi aceito pela Autoridade "a quo".

OMISSÃO DE RECEITA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NÃO CONTABILIZADOS - Neste caso, segundo o Autuante, refere-se a ativo oculto porque, em levantamento físico, constatou a existência de veículos de médio e grande portes, cujos documentos (fls. 25 a 83) demonstravam ser de propriedade da Autuada. Pelo que consta do processo, a Recorrente fora regularmente intimada, mas não logrou apresentar documentos que demonstrassem, além a forma como adquiriu os bens, tais como contratos, pedidos ou documentos semelhantes, estão ausentes os registros contábeis das operações.

Em suas razões de defesa a contribuinte alega que adquirira os veículos por diversos modos: a) dos clientes, em face da inadimplência, situação em que efetuava a compensação com o contas a receber como forma de adimplir a obrigação do cliente; b) outras vezes através de consórcio; e/ou c) através de troca mediante permuta de veículos mais caro por outros de menor valor. Diz também, que o caminhão OX-0471 não era de sua propriedade tendo constado equivocadamente da relação anexa à Denúncia do Autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

MULTA – Quanto à multa agravada de 150% nos casos descritos na decisão recorrida, o Julgador Singular julgou em parte improcedente a Denúncia para reduzi-la ao patamar de 50%. Como o restante não foi questionado pelo contribuinte, é de concluir que aceitou, estando, pois, preclusa esta parte do processo.

TRD - O contribuinte ainda na fase impugnatória questiona a cobrança da TRD a partir de fevereiro de 1991, porque sendo o art. 3º da Lei nº 8.218, datada de 29.08.91, só poderia vigorar a partir desta data (29.08.91), sendo defeso à norma criar obrigações retroativas de sorte a onerar, para mais, o contribuinte porque afronta o disposto no art. 106, II, "c" do CTN. Por sua vez o julgador singular diz que se trata de matéria de constitucionalidade de norma jurídica matéria que não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência a apreciação de tal arguição (Parecer Normativo CST nº 329/70).

Opinando no processo a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da decisão monocrática, porque foi proferida em perfeita consonância com os preceitos inscritos na legislação e os elementos de fatos que defluem dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

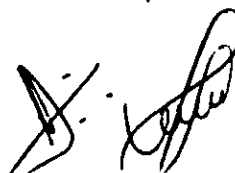
O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - MATERIAIS DE EXPEDIENTE – Neste item o fisco glosa despesas por entender que foram registradas, antecipadamente, sem respeitar ao exercício de competência, havendo, pois, postergação do pagamento do imposto de renda devido.

Desde a peça impugnatória, a contribuinte argumenta que na verdade os materiais foram consumidos no curso do ano-base a que se referem, em respeito ao exercício de competência. Aconteceu, segundo alega, que sendo os fornecedores empresas conhecidas e localizadas na mesma cidade – para demonstrar proximidade quanto ao relacionamento comercial - remetiam o material em função da necessidade, mas a emissão da Nota Fiscal só ocorreu no final do exercício.

Deixo de acolher os argumentos de Recorrente porque está não anexa provas da existência de requisição, ou da permissão legal para só emitir as notas fiscais no final do exercício. Poder-se-ia argumentar que cometeu infração, de natureza formal, à legislação que disciplina a matéria, todavia, não se concebe que, a mercadoria circule sem a correspondente Nota Fiscal.

É certo que em matéria de apuração de lucro cabe ao fisco adotar as regras de postergação, como descrito no Parecer Normativo CST nº 2, de 28/08/96, segundo o qual "No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesas, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhante vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

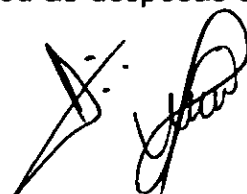
Art. 6º -

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar."

Interpretando o § 4º, transcrito, o mencionado PN é claro no sentido de que "O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência." (grifamos)

Em cumprimento à regras acima, o Autuante ao lançar o crédito o fez só em relação à diferença existente, visto que glosou as despesas do ano-base de 1988, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

as deduziu ou compensou da exigência efetuada no ano imediatamente seguinte como se observa às fls. 161 do processo.

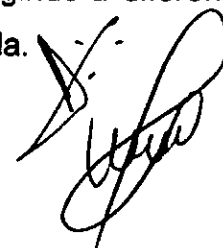
Pela norma transcrita, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o autuante, por dever, como autoridade administrativa competente, verificando a existência de inexatidão quanto ao período-base de competência, com postergação no pagamento do imposto, fez a devida correção nos dois exercícios, tanto o período-base em que a despesa foi deduzida da base de cálculo indevidamente, como no exercício seguinte, que seria o correto exercício de competência, estando, pois, em harmonia com o comando das normas acima.

De fato, os argumentos trazidos à colação, não conseguem infirmar a Denúncia Fiscal.

DESPESAS BANCÁRIAS – BRDE E B.BRASIL – Neste caso, compulsando o processo, verifica-se que também houve postergação no pagamento do imposto, mediante o artifício de antecipação de despesas.

A questão está muito bem descrita pelo Autuante em sua Denúncia e Informação Fiscal, e pelo Senhor Delegado da Receita Federal na sua decisão.

E os ajustes decorrentes da postergação foram efetuados às fls. 161 do processo. Ante o descrito acima, e no mais que dos autos consta, esta é a razão por que é de ser negado provimento ao Recurso do contribuinte, visto que se trata de postergação de lucro, via antecipação de despesa, mas o Autuante diligenciou no sentido de expurgar do exercício a despesa lançada antecipadamente, e assim abateu a mesma quantia do valor apurado no exercício seguinte e só está exigindo a diferença, o que está em plena harmonia com a legislação em vigor acima referida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO N°: 105-12.492

PEÇAS E ACESSÓRIOS – Neste caso a glosa se deveu ao fato de inexistir Nota Fiscal da operação. A Recorrente se insurge contra a glosa sob o fundamento de existe o recibo expedido pela fornecedora e também cópia do cheque de pagamento.

Tenho entendido que a Nota Fiscal é imprescindível para comprovar tanto a aquisição de mercadorias, como para acompanhá-la, sendo mesmo a sua cédula de identidade. Sua importância transborda aos limites da legislação fiscal tanto que serve como instrumento de comprovação de garantia de bens, prova de compra, e foi acolhida pela lei de defesa do consumidor como espécie de contrato entre o vendedor e o comprador (consumidor ou não). Sem a nota fiscal não se pode dizer que a mercadoria circulou, porque deve se fazer acompanhar da correspondente nota fiscal de acordo com a legislação tanto federal como estadual. É através dela – nota fiscal - que se determina a origem e legalidade da mercadoria.

De fato, não é só a necessidade do bem e o fato de este está relacionado com a atividade do contribuinte que enseja a permissão à dedução da despesa do lucro tributável. Tem que existir, também, a comprovação de acordo com as regras legais. E a Nota Fiscal é uma prova legítima e especial, que, ao teor do CPC, prevalece sobre as demais provas.

Neste ponto, à míngua da Nota Fiscal, voto por negar provimento ao recurso.

HONORÁRIOS DIVERSOS – Entende o autuante que se trata de aquisição de fundo de comércio que a recorrente quer transformar, de forma sub-reptícia, em honorários de serviços prestados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

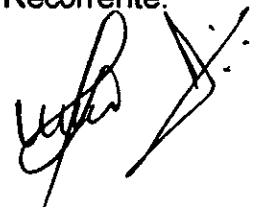
PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

Neste ponto entendo incensurável a posição do Julgador "a quo" visto que o Fundo de Comércio é entendido como o ponto comercial, a tecnologia que o vendedor da empresa ou estabelecimento detém, os clientes existentes, os sistemas operacionais, os funcionários preparados, a marca ou o nome comercial, etc. o conjunto de todos esses elementos forma o acervo que se chama fundo de comércio.

Para De Plácido e Silva, "*Fundo de Comércio* pode assim ser representado pelo *ponto*, em que o negócio está estabelecido, pela *popularidade* do estabelecimento, o que constitui a sua *fama* pela condição de *negócio instalado*, pela *freguesia*, *nome comercial*, *marcas de fábrica e de comércio*, enfim, por todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante para desenvolvimento e realização de seus negócios."

E o fundo de comércio é um bem incorpóreo que diante da sua importância tem o seu valor negocial. De Plácido e Silva em seu dicionário jurídico, é claro que "O negócio instalado, cercado de todas as circunstâncias, consequentes de sua instalação e funcionamento, resulta na evidência de um *fundo de comércio*, que se representa um bem patrimonial do comerciante, pois que possui inegável e indiscutível *valor econômico*."

Ao transferir, como diz o contrato, os sistemas de coleta, armazenamento, acondicionamento, carga, transporte, descarga e distribuição de eletrodomésticos, entendo que a TX está vendendo à Recorrente tecnologia que será utilizada na manutenção dos negócios da empresa e precedem à fase de operação da Recorrente; também não se tem dúvida que a transferência do sistema de cadastro, ou o contato com clientes, é um patrimônio que a TX vendeu à recorrente. Em todos esses casos, trata-se de "know how" ou fundo de comércio adquirido pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

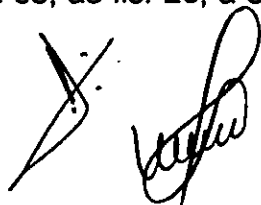
Na verdade a Apelante está adquirindo patrimônio incorpóreo ou fundo de comércio consistente em sistemas operacionais, experiências, clientela, com os respectivos cadastros, marca comercial já conhecida no mercado, etc. E o fundo de comércio é composto desses elementos. O conjunto desses fatores constitui determinado patrimônio, construído ao longo dos anos, que se adquirido deve ser ativado para futura amortização.

E tem que ser imobilizado, porque se trata de tecnologia adquirida pela recorrente a ser utilizada na manutenção dos negócios da Apelante, razão pela qual deve ser considerada como despesa pre-operacional. E neste caso tais despesas devem ser registradas na contabilidade no Ativo Diferido para posterior amortização na forma do art. 179 da Lei nº 6.404/76.

Por essa razão assiste razão ao Autuante e deve ser mantida a Denúncia Fiscal, pelo que se nega provimento ao Apelo Voluntário.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – Neste item o fisco diz que glosou as despesas com arrendamento mercantil porque a Recorrente concentrara nos primeiros seis (6) meses o contrato de arrendamento e o valor residual do contrato era irrisório, com isto, transforma operação de compra e venda a prazo, em operação de leasing. Por sua vez a Recorrente entende que obedeceu toda a legislação sendo a operação de arrendamento mercantil, e em consequência não se lhe aplica o disposto no § 1º do art. 235, do RIR-80. Acrescenta ainda que a restrição criada pelo Autuante não se compraz com as normas da Lei nº 6.099/74 e legislação do Banco Central atinente à matéria, citando a Resolução 351/75 e 980/84, do Banco Central e, ainda, a Portaria nº 140/84 do Sr. Ministro da Fazenda.

Compulsando os Autos verifica-se, às fls. 26, a existência do contrato de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO N°: 105-12.492


arrendamento firmado entre a Recorrente e a arrendadora Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.

Segundo o item 8.1, III, do contrato, o leasing foi pactuado nas seguintes bases: da 1ª até a 6ª parcela de pagamento seria utilizando o índice de 21,35% e da 7ª a 24ª, seriam pagas parcelas de CZ\$ 0,01, e que no final do contrato a parcela VRG de 1%.

Pelas condições do negócio, poder-se-ia dizer que da 7ª a 24ª parcela não existe valor, sendo este apenas simbólico. Não resta dúvida que o valor das 18 parcelas restantes, objetiva, tão-só, cumprir o prazo mínimo de 2 anos do contrato como estabelecido pela legislação do Banco Central.

De efeito, não posso considerar como presente o prazo mínimo de 2 (dois) anos previsto na legislação que rege a matéria, porque não considero que o valor de CZ\$ 0,01 represente valor de prestação, valor este que não paga o mais elementar controle. Repita-se, trata-se de valor inexpressivo só para compor o prazo mínimo estipulado pelo Banco Central que se constitui como pressuposto para caracterizar o contrato de *leasing*. Neste caso, sensibiliza-me decisão proferida por este Colegiado, segundo a qual,

"Inexiste realmente norma jurídica eficaz no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, durante o seu curso. Porém, não se pode ir ao extremo de se admitir validamente que a desproporção chegue a uma relação de nove para um entre o total do valor pago em prestações nos doze primeiros meses para o restante do prazo do contrato, pena de descaracterização do próprio contrato de arrendamento cujo tratamento tributário beneficiado pressupõe a necessidade e/ou conveniência de se lançar mãos ao mesmo como uma forma válida de não se terem immobilizações desmensuradas e o conseqüente mingüamento de capital da empresa. Ora, se paga



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

ela mais de oitenta ou noventa por cento do valor do trata o já no primeiro ano, fica descaracterizado o arrendamento, ainda que se possa emprestar certo exagero jurídico em se falar em simulação (Ac. 1º CC 103-07.361/86 – DO 08/04/88 e Ver. CEFIR, abril/92, pág. 65; e 103-07.384/86 – DO 13/04/88). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 103-8.209/88 (DO 22/04/88).”

No caso em lide, o que se observa é que mais de 98% das prestações se concentram nos primeiro 6 meses, e o restante, menos de 2%, nos 18 meses restantes, com evidente forma de desviar o sentido da norma, convertendo a operação de compra e venda a prazo, em operação de leasing.

Desta forma, entendo que a operação realizada pela Recorrente e o Safra Leasing, é operação de compra e venda, e assim deve ser considerado, razão pela qual nego provimento ao Apelo.

DONATIVOS – A Recorrente efetuou contribuições a hospitais fora dos casos capitulados no art. 242 do RIR-80. Para a contribuinte “Considerar que não é dedutível uma doação feita a uma entidade hospitalar, ao mesmo tempo em que são admitidas como tal aquelas efetuadas a entidades esportivas, é dar as costas à realidade deste País, é ignorar o estado de penúria em que se encontram, há bastante tempo, os nosocômios nacionais, especialmente aqueles de pequeno porte, localizados em cidades interiorana, a exemplo da SOCIEDADE BARTOLOMEU TACCHINI.”

É certo que o apelo do contribuinte mediante comparação entre as entidades esportivas e os hospitais, sensibiliza-me, e entendo até que tem razão. Todavia, não pode o julgador transmudar-se em legislador positivo para estabelecer suas próprias regras.

As despesas para serem dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre as rendas, são os gastos necessárias à atividade do contribuinte que contribuam com a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

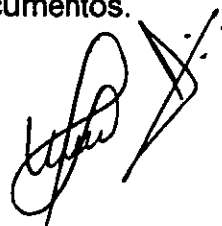
produção de receitas. Fora desses casos, os dispêndios para serem considerados dedutíveis devem ser previstos expressamente pela norma, dentre os quais não encontramos a situação pretendida pela contribuinte, mas, tão-somente, as contribuições para entidades esportivas. Não me cabe analisar se está certo ou errado. Foi uma opção política do legislador. Depois, como operador do direito, não me cabe avaliar a questão de justiça e oportunidade do legislador, mas interpretar o direito positivado.

Com efeito, se a norma que disciplina a matéria não contempla as contribuições a hospitais como dedutíveis, não pode o julgador arvorar-se no seu espírito de justiça para agir como legislador positivo. Aliás esta tem sido a posição assumida pelos nossos tribunais, e assim, o julgador só pode se postar como legislador negativo, entendimento este consubstanciado na Súmula 339 da Suprema Corte do País.

Por esta razão deve ser mantida a exigência do Autuante, e improvido o recurso do contribuinte.

GLOSA DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS E DESPESAS COM PROMOÇÃO COMPROVADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Após exaustiva pesquisas e diligências, o Autuante concluiu que eram inválidas as Notas Fiscais exibidas pela contribuinte porque os seus “emitentes” não existiam, tanto no que toca às aquisições das peças, como no que respeita às despesas de promoção.

Quando aos dispêndios com promoção, decorreu do fato de a atuada não ter provado a efetiva prestação de serviços, fazendo-o de maneira considerada insuficiente, e cujos pagamentos deu-se por caixa. O Autuante faz referência aos documentos de fls. 264 e 279. A Recorrente, por seu turno, diz que se tratam de despesas compatíveis com a sua atividade, e que houve o efetivo pagamento e que inexistente qualquer vício ou irregularidade formal ou material nos documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO N°: 105-12.492

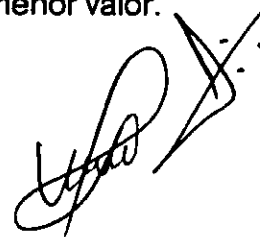
De fato não consta do processo nenhum elemento que demonstre de forma cabal a prestação dos serviços, e menos ainda, a entrada efetiva das peças no estabelecimento da recorrente.

E como é corrente, as despesas para serem dedutíveis devem, além de serem efetivadas, guardar perfeita harmonia com a atividade do contribuinte. Mas tudo isso só se completa com a documentação hábil e idônea, o que não encontrei no processo.

Por essa razão é de ser mantida a Denúncia Fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NÃO CONTABILIZADOS - Neste caso, segundo o Autuante, refere-se a ativo oculto porque, em levantamento físico, constatou a existência de veículos de médio e grande portes, cujos documentos (fls. 25 a 83) demonstravam ser de propriedade da Autuada. Pelo que consta do processo, a Recorrente fora regularmente intimada, mas não logrou apresentar documentos que demonstrassem, além a forma como adquiriu os bens, tais como contratos, pedidos ou documentos semelhantes, estão ausentes os registros contábeis das operações.

As razões do recurso seriam substanciais se fossem acompanhadas de provas. Ora, não se tem dúvida que é comum a aquisição de veículos pelas formas elencadas pela Recorrente, tais como, a) receber dos clientes, em face da inadimplência, na situação em que no lugar do valor do débito se recebe veículos em troca; b) também pode-se adquirir via consórcio. Só que neste caso há saída de numerário, e o contribuinte não demonstrou os registros contábeis, porque, inexistiam; e/ou c) através de troca mediante permuta de veículos mais caro por outros de menor valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016.000009/92-76

ACÓRDÃO N°: 105-12.492

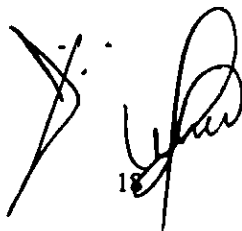
Todas essas operações existem e são perfeitamente normais nas empresas. Não há nada de inusitado.

Só que à míngua de comprovação, o que se verifica é a constatação de ativo oculto porque, em levantamento físico, os Autuantes verificaram a existência de veículos de médio e grande portes, cujos documentos fazem concluir que a propriedade é da Autuada. Pelo que consta do processo, a Recorrente fora regularmente intimada, mas não logrou apresentar os documentos de sorte a infirmar a exigência fiscal, visto que não exibiu os documentos que demonstrassem, cabalmente, além a forma como adquiriu os bens, tais como contratos, pedidos, recibos, notas fiscais ou documentos semelhantes. Nem mesmo existem os registros contábeis da operação.

Quanto ao caminhão OX-0471 que afirma não ser de sua propriedade, alegando que consta, equivocadamente, da relação anexa à Denúncia do Autuante, não assiste razão à Recorrente, porquanto os documentos de fls. 58 e 59, do processo, expedidos pelo Detran e pela Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, dão conta de terem sido emitidos em seu nome, figurando como proprietária do indigitado veículo a Transportadora Tegon Valenti S.A.

Portanto deve ser mantida a Denúncia Fiscal e improvido o recurso da contribuinte.

TRD - O contribuinte ainda na fase impugnatória questiona a cobrança da TRD a partir de fevereiro de 1991, porque sendo o art. 3° da Lei n° 8.218, de 29.08.91, só poderia vigor a partir desta data (29.08.91), sendo defeso à norma criar obrigações retroativas de sorte a onerar, para mais, o contribuinte porque afronta o disposto no art. 106, II, "c" do CTN.



18

**· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº: 13016.000009/92-76
ACÓRDÃO Nº: 105-12.492

Quanto a esta questão, a jurisprudência desta Corte, com o placet da Câmara Superior, tem sufragado o entendimento de que é indevida a cobrança da TRD a partir de fevereiro até julho de 1991, porque sendo o art. 3º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, só poderia vigor a partir de agosto de 1991, sendo defeso à norma criar obrigações retroativas de sorte a onerar, para mais, o contribuinte.

Desta forma, meu voto é no sentido de DAR parcial provimento ao Recurso, para excluir da exigência a TRD relativa as exigências restantes no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 18 de agosto de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA

